



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.076 - PR (2011/0218648-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não tem a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo (Recurso Especial repetitivo n. 1.291.736/PR).

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.076 - PR (2011/0218648-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ, negou provimento ao agravo.

A agravante alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ, visto que a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao cabimento de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ainda não está pacificada, tendo inclusive precedentes no sentido de não cabimento, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da referida súmula ao presente caso.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.076 - PR (2011/0218648-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não tem a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo (Recurso Especial repetitivo n. 1.291.736/PR).

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Assiste razão a agravante.

Conforme a atual jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.736/PR (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.12.2013), processado sob o rito dos repetitivos, não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória.

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, os honorários arbitrados em sede de execução provisória devem ser afastados.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão ora atacada, conhecer do agravo a fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento para afastar os honorários advocatícios arbitrados em sede de execução provisória.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0218648-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92.076 / PR**

Números Origem: 201000082881 4422010 6611643 661164301 661164302

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUAREZ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUAREZ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.